



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10880/047.332/89-11  
RECURSO Nº. : 69.150  
MATÉRIA : IRFONTE - ANO DE 1985  
RECORRENTE : VILASA S/A COMÉRCIO DE INDÚSTRIA  
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO (SP)  
SESSÃO DE : 12 de julho de 1996.  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.574

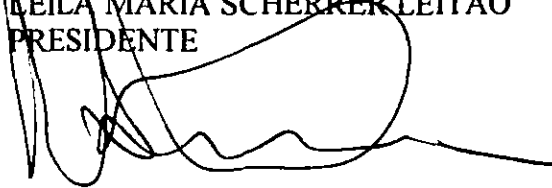
**IRFONTE - DECORRÊNCIA** - Apreciada à exaustão no processo dito matriz a matéria que deu origem à exação, impõe-se a extensão daquele decisório a processo dele tomado como decorrência.

**TRD** - O princípio da eretroatividade das Leis torna inaplicável o disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218, de 1991, anteriormente a 01.08.91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VILASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 104-13.496, de 09 de julho de 1996 e o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/047.332/89-11  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.574

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, os Conselheiros ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10880/047.332/89-11  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.574  
RECURSO Nº. : 69.150  
RECORRENTE : VILASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**RELATÓRIO**

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo, SP, que julgou parcialmente improcedente sua impugnação à exação de fls. 13, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

A lide diz respeito ao IR FONTE atinente ao ano de 1985. Foi tomada como decorrência de lançamento de ofício na pessoa jurídica, por omissão de receita, fundada em passivo fictício, conforme processo nº 10880/047.313/89-77.

Quer na impugnação, quer na fase recursal, o contribuinte reitera os mesmos argumentos acostados ao processo dito matriz (fls. 16/18 e 29/31).

A autoridade monocrática, face ao seu decisório no processo do qual este é tomado por reflexo mantém, parcialmente, o lançamento. (fls. 25) 

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/047.332/89-11  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.574

**VOTO**

**CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR**

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

O processo que deu origem à presente pendenga já foi objeto de exame por parte deste Colegiado, conforme Recurso nº 101.481.

Na oportunidade, conforme Relatório e Voto por mim proferidos, foi rejeitada a preliminar e, no mérito, dado provimento parcial àquele recurso voluntário, excluindo-se da base impositiva da exação que remanesceu da decisão singular Cr\$ 138.832,570,00, valor monetário à época.

Ocioso mencionar a pacífica jurisprudência de que, examinada no mérito e à exaustão, no processo dito matriz, a matéria da qual, por decorrência, se origina o presente feito, impõe-se a extensão daquele decisório também ao presente feito.

Outrossim, o pressuposto da legalidade objetiva, atinente ao processo de determinação e exigência de créditos tributários em favor da União e o princípio da irretroatividade das leis impõem que se reconheça a inaplicabilidade da exigência da TRD, como consignada na intimação de fls. 27, verso.

Conforme pacífica jurisprudência deste Conselho, consignada no Acórdão CSRF nº 1.773/94, tal encargo legal somente é exigível, como juros moratórios, a partir de 01.08.91. Portanto, até julho/91, inclusive, os encargos moratórios exigíveis são os fixados no artigo 2º, do Decreto-lei nº 1.736/79.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/047.332/89-11  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.574

Nessa ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a base imponible da presente exação àquela mantida no processo relativo ao imposto de renda de pessoa jurídica e excluir a TRD, como encargo moratório, anteriormente a 01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 1996.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES